



Número: **0600058-46.2024.6.27.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO**

Última distribuição : **28/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PMDB TOCANTINS - PORTO NACIONAL (REPRESENTANTE)	
	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA registrado(a) civilmente como SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA registrado(a) civilmente como EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
M P P DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122217223	28/05/2024 17:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-46.2024.6.27.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO**  
**REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PMDB TOCANTINS - PORTO NACIONAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726**  
**REPRESENTADO: M P P DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação à pesquisa eleitoral registrada sob número TO-09701/2024, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face de M P P DOS SANTOS/A EXECUTIVA.

Aduz, em suma, tratar-se de impugnação a pesquisa eleitoral registrada no dia 25/05/2024 que tem por objetivo analisar a intenção de votos para o cargo de Prefeito do município de Porto Nacional em razão da existência das seguintes irregularidades:

- a) entre a data do registro da pesquisa (25/5/2024) e a sua divulgação (27/5/2024) não há transcurso integral de 5 (cinco) dias, como exigido pelo § 2º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019;
- b) existência de divergência do plano amostral com a fonte oficial de dados em razão da exclusão de eleitores com renda acima de 20 (vinte) salários mínimos, o que configuraria afronta ao art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Por fim, nos termos do disposto no art. 16 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, requer a concessão de liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral TO-09701/2024, e, ao final a proibição em definitivo da divulgação dos resultados.

É o relatório. DECIDO.

No que tange ao tema, a Res. TSE n.º 23.600/2019 dispõe que:



Art. 2. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(...)

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

Assim, neste juízo de cognição sumária, ao que parece a pesquisa eleitoral ora impugnada está em desacordo com a legislação em especial em relação ao seguinte aspecto:

a) o registro da pesquisa ocorreu em 25 de maio e a divulgação está prevista para 27 de maio, dessa forma, em desacordo com o §2º do art. 2º da Res. TSE n.º 23.600/2019.

Dessa forma, presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo da demora (art. 16, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019), restou evidente que o Representado não cumpriu o prazo de 5 (cinco) dias, correspondente à data de divulgação da pesquisa eleitoral (27/05/2024), DEFIRO A LIMINAR pleiteada determinando ao representado M P P DOS SANTOS/A EXECUTIVA que se abstenha, até decisão ulterior, de divulgar os resultados da pesquisa eleitoral registrada sob número de identificação TO-09701/2024, ou promova a imediata suspensão da divulgação, caso já tenha ocorrido, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Notifique-se o representado para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias (18 da Res. TSE n.º 23.608/2019).

Depois, abra-se vista à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE n.º 23.608/2019).

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Nacional/TO, datado e assinado eletronicamente.

**UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES**  
Juíza Eleitoral